



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720804/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.786 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 19) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2012.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 23/26).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/06/2018 (e-fls. 44), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/07/2018 (e-fls. 31/36) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão de primeira instância por divergência em relação ao processo julgado. Expõe que o auto de infração lavrado contra a empresa e que foi objeto de impugnação é o de nº 0320203.2014.6495096 referente ao ano calendário 2009, mas o auto de infração mencionado pelo relator é o nº 0320203.2017.2108835 referente ao ano calendário 2012. Conclui que o voto proferido no Acórdão 02-81-865 da 2ª Turma da DRJ/BHE deve ser considerado nulo, pois não guarda relação com o auto de infração emitido contra a recorrente.

- Acrescenta que existe a aplicação do Direito da Prescrição e da Decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, uma vez que foi ultrapassado o período de cinco anos para aplicar a infração ao contribuinte.

- Alega a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN conforme entendimento da Receita Federal constante da IN 971/09 e do Manual da GFIP/SEFIP.

- Requer a anistia das multas com base no art. 49 da Lei 13.097/15.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 0320203.2017.2108835 concernente ao ano calendário 2012 (e-fls. 19), como indica a própria interessada na parte superior de sua Impugnação (e-fls. 02). Correto, portanto, o acórdão de primeira instância, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Quanto à arguição de decadência, também não assiste razão à contribuinte. Nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no

art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que Auto de Infração refere-se a multa por atraso na entrega de GFIP do ano calendário 2012 e que a ciência do lançamento foi realizada em 2017 (e-fls. 20), não há que se falar em decadência no caso em exame.

Da mesma forma, não merece ser acolhida a prescrição suscitada pela recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

Sobre a ocorrência de denúncia espontânea, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe esclarecer à contribuinte que a anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/15 abrange apenas as multas lançadas até a sua publicação, desde que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega, o que não se verifica no presente caso.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll